



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 854877 - AM (2023/0336443-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : MAURICIO BELARMINO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **MAURICIO BELARMINO DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Apelação n. 0613355-13.2018.8.04.0001

Extrai-se dos autos que o paciente foi absolvido pelo Tribunal do Júri da imputação da prática do delito qualificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público estadual apresentou apelação, ao argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para determinar novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, nos termos do acórdão de fls. 10-25 (e-STJ).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, pela impossibilidade da anulação de decisão absolutória dos jurados, quando fundamentada no quesito previsto no art. 483, III, e §2º, do CPP, quando a apelação interposta se lastreia na alínea "d" do art. 593, III, do CPP

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão que absolveu o ora paciente.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 87-93).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em sessão plenária, os jurados absolveram, tendo o Tribunal de origem, dado provimento ao recurso da acusação, nos seguintes termos:

"Ocorre que, da detida análise dos autos, percebe-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença merece ser anulada, assistindo razão ao Órgão Ministerial quando aduz, em se recursal, que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Chega-se a tal conclusão na medida em que a vítima, em plenário (fl. 565),

disse que o Réu, no dia dos fatos, aproximadamente às 12h30min, ligou pra ela dizendo que estava em casa fazendo marmita de comida pra entregar, mas que estava chateado porque a mãe dele havia dito que uma de suas ex-mulheres havia lhe processado em decorrência do pagamento de pensão alimentícia para as suas filhas, razão pela qual decidiu tomar duas cervejas.

Quando a vítima chegou em casa, por volta de 20h30min, disse que o Réu estava embriagado, e que, ao perceber o estado de embriaguez, foi para o seu quarto. Aproximadamente à meia noite, quando o filho da vítima já tinha saído pra trabalhar, o Réu apareceu no quarto e disse: "quero mais dinheiro que eu quero beber mais". Narrou que os dois iniciaram uma briga e que ela, muito chateada, foi até a cozinha pegar R\$ 20,00 (vinte reais) que estavam em sua bolsa e disse ao Réu que saísse da casa e não voltasse mais, deixando-o mais contrariado e irritado.

Disse que quando foi até a cozinha, percebeu um cheiro muito forte de gás e, ao olhar para o fogão, viu que todas as bocas estavam ligadas e que o Réu estava com um isqueiro na mão, ameaçando colocar fogo em tudo. A vítima relatou que conseguiu tirar o isqueiro da mão do Réu e que na bancada da cozinha havia duas facas e uma tábua de madeira de cortar carnes. Narrou que o Réu pegou a tábua de madeira e ela, para se defender, pegou a faca e saiu correndo para a porta da casa, na tentativa de sair do local. Ao chegar na porta, a vítima descreveu que o Réu arremessou a tábua de madeira na sua cabeça, fazendo com que perdesse os sentidos e ficasse com a visão embaçada, somente conseguindo ver o Réu indo em sua direção com algo na mão, momento em que conseguiu perfurar a barriga dele com a faca. Narrou que, por estar tonta com a pancada na cabeça, caiu no chão e sentiu algo no seu rosto que "parecia água quente", sabendo, depois, tratar-se de sangue decorrente de um golpe de enxada que o Réu havia desferido em seu rosto.

Além do depoimento prestado pela vítima, a testemunha ocular Mateus Sarmiento Tavares vizinho da vítima e responsável por ter ajudado a socorrê-la - na sessão de julgamento (fl.565), ratificou os termos do seu depoimento em Delegacia (fls.5-6), pois narrou que, no dia dos fatos, estava passando em frente a casa da vítima quando ouviu os gritos de socorro dela, momento em que olhou pelo muro e viu o Réu, com a enxada na mão, golpeando a vítima que estava caída no chão.

Descreveu que quando viu a cena, falou "ei", tendo o Réu se assustado e largado a enxada no chão e se evadido do local. Por fim, narrou que chamou os outros vizinhos para entrarem na casa e ajudarem a socorrer a vítima que estava quase desmaiada e com o rosto cheio de sangue, tendo sentido, ainda, um forte cheiro de gás no interior da casa. Ainda, ressalto o depoimento prestado pelo Policial Militar Francismar Santos da Silva, durante o Inquérito Policial (fls. 2-3) e em plenário (fl. 565), porquanto narrou que, quando chegou no local do crime, havia, na parte externa da casa, muito sangue, tufo de cabelo, inclusive couro cabeludo, uma enxada e uma faca de inox no quintal da casa. Disse que a guarnição policial iniciou uma busca para tentar encontrar o Réu, conseguindo identificá-lo dentro de um igarapé. Relatou que o Réu estava sujo de sangue e tentou se evadir, e que, num primeiro momento, ao ser questionado sobre a autoria do crime, negou, mas, posteriormente, confessou que tinha dado a enxada na vítima porque estava embriagado.

Sobressaio também, a existência do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 448-449), assim como as fotografias de fls. 16-17, os quais confirmam as agressões sofridas, tanto na parte de trás da cabeça, quanto no rosto. Já o Réu, por sua vez, em plenário, apresentou outra versão dos fatos, porquanto disse que o fato ocorreu dentro de casa e que o motivo da briga do casal deu-se porque ele tinha que entregar umas marmitas numa casa de massagem, onde residem algumas garotas de programa, tendo a vítima dito que ele não iria. Relatou que já havia entregado as marmitas em outras ocasiões, e que, diante da briga iniciada pela vítima, disse a ela que eles não

poderiam continuar juntos, tendo em vista que ela não entendia que esse era o seu trabalho, momento em que começou a arrumar as suas coisas para sair de casa. Descreveu que quando foi pra cozinha pegar o seu tênis, a vítima puxou duas facas e conseguiu esfaqueá-lo na barriga, motivo que o levou a pegar a tábua de carnes que estava na bancada e arremessar contra ela e corrido para fora de casa. Disse que a todo momento ela dizia que ele "somente iria sair delá morto e arrastado pelo IML", motivo que o fez pegar a enxada pra tentar acertar a mão dela para que ela parasse de tentar acertá-lo com a faca, não tendo a intenção de matá-la, mas de se defender das tentativas de facadas da vítima. Nessa senda, diante do conjunto probatório, identifico que a tese de legítima defesa do Réu, acatada pelo Conselho de Sentença, está dissonante do contexto probatório, especialmente porque o local em que a vítima foi ferida, bem como a desproporção entre a agressão por ela sofrida e a sofrida pelo réu – conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 448-449 e 549-550 –, vão de encontro com a possibilidade de o Réu ter utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir suposta agressão. Percebe-se, portanto, que a narrativa de legítima defesa não encontra apoio em nenhuma prova colhida nos autos, uma vez que – consoante exames de corpo de delito – o Réu atingiu a parte de trás da cabeça da vítima, com uma tábua de madeira, e ainda desferiu a enxadada no rosto dela enquanto estava caída no chão – conforme depoimento da testemunha ocular –, indicando que, ainda que a vítima tenha desferido uma facada contra ele, o fato de ter atingido-a com a tábua e depois dado uma enxadada em seu rosto, apontam para um possível excesso para repelir a suposta injusta agressão que estava sofrendo. Desse modo, não se olvida, consoante exposto alhures, que os vereditos do Conselho de Sentença são soberanos, contudo, não são absolutos ou imutáveis, podendo ser anulado o julgamento, por esta instância julgadora, em observância do princípio do duplo grau de jurisdição, na hipótese de a decisão dos jurados estar completamente dissociada dos elementos probatórios constantes nos autos. Nesse sentido:

(...).

Dessa feita, para que os jurados acatem alguma tese suscitada em plenário, é imprescindível que estas possuam fundamento nas demais provas onstantes nos autos, não podendo ser utilizado um elemento de prova de forma isolada e completamente divergente dos demais.

A par de tais considerações, portanto, fica claro que, ao decidir pela absolvição do Réu, o Conselho de Sentença dissociou-se completamente do conjunto fático-probatório contido nos presentes autos, razão por que entendo que o caso concreto se amolda à situação que permite a cassação da decisão anterior e a determinação de novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 10-25)

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da

relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

O acórdão encontra-se assim ementado, *verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO.

EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecuráveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018, grifou-se.)

Ora, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

Afinal, a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, o que não ocorre nesse caso, em que a tese de legítima defesa encontra amparo ao menos em parte dos depoimentos e foi acolhida pelos jurados, de maneira que não cabe falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 838.054/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM ESPEQUE NO ART. 593, III, "D", DO CPP. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO DEMONSTRE A COMPLETA DISSOCIAÇÃO ENTRE O VEREDITO DOS JURADOS E AS PROVAS DOS AUTOS. ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATENDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Para cassar um veredito de absolvição, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Parquet;

precisa a Corte de apelação demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados

apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito. Precedentes.

3. No caso, restou devidamente consignado que o réu travou luta corporal com a vítima, e que por acreditar que ela estaria na posse de uma arma de fogo, uso da faca para se defender, bem como aos terceiros envolvidos, de modo que os jurados acolheram seus argumentos, reconhecendo estar configurada a hipótese de legítima defesa.

4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restaurar a sentença absolutória."

(AgRg no AREsp n. 2.306.929/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, III, DO CP. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. ALEGADO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. [...] 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1885871/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, contudo, a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a decisão absolutória dos jurados.

Comunique-se com urgência à autoridade coatora e ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator